



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

PROCESSO Nº 179/2025

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obra de ampliação da unidade Básica de Saúde Ilvo Dalbosco, situada na rua João Lourenço de Lima Município de Laguna Carapã-MS.

EMENTA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ILVO DALBOSCO. LEI Nº 14.133, DE 2021.

1. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Procedimentos Jurídicos, na forma do art. 53, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, para análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório da modalidade de Concorrência, que tem por finalidade a Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obra de ampliação da unidade Básica de Saúde Ilvo Dalbosco, situada na rua João Lourenço de Lima Município de Laguna Carapã-MS, com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Comunicado interno;
2. Projeto;
3. ART de Projeto;
4. Memorial de cálculo;
5. Memorial descritivo;
6. Planilha sintético;
7. Curva ABC;
8. BDI;
9. Cronograma;



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

10. Planilha Analítica;
11. Planilha Resumo;
12. Informações da proposta SISMOB (Cadastro);
13. Matrícula atualizada;
14. Comunicado Interno solicitando aprovação do conselho municipal de saúde e Laudo da Visa Municipal;
15. Publicação da aprovação Assomasul;
16. Ofício devolução dos projetos aprovados pela Visa e Ata do conselho;
17. Ata 159;
18. Laudo de aprovação Sanitária;
19. Despacho Secretaria de Saúde informando a realização da obra pelo fundo municipal de saúde;
20. DFD;
21. Despacho secretaria de ADM;
22. ETP;
23. Despacho de erro;
24. Licença Ambiental;
25. Solicitação de compra;
26. Mediana de preço na cotação;
27. Solicitação de parecer contábil;
28. Parecer contábil;
29. TR e minuta do contrato;
30. Memorando da Assessoria de Estudo e projetos para a Central de Suprimentos e Serviços;
31. Minuta de Edital de Licitação e anexos, acompanhado da Minuta de Contrato;

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

- I** - *apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II** - *redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

3. DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N. 14.133, de 2021, COM A LEI N. 8.666, de 1993, A LEI N. 10.520, de 2002, E A LEI N. 12.462, de 2011

Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n. 14.133, de 2021 com a Lei n. 8.666, de 1993, Lei n. 10.520, de 2002 e a Lei n. 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei n. 14.133, de 2021 e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

“217. Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação” (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

4. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

O legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional - art. 37, inciso XXI, positivou em nosso ordenamento pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumprе registrar que tanto a concorrência quanto o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, da Lei 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme o art. 29, da Lei nº 14.133, de 2021.

Nada obstante, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia comuns (alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º, c/c art. 29, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021).





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Assim, em sentido contrário à proibição da adoção do pregão para os casos estabelecidos no dispositivo legal acima mencionado, tem-se o cabimento da concorrência nas contratações de:

- **bens e serviços especiais** (conceituados no art. 6º, inciso XIV, da Lei 14.133, de 2021);
- **obra** (definida no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133, de 2021);
- **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** (descritos no art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133, de 2021); e
- **serviços especiais de engenharia** (definidos no art. 6º, inciso XXI, alínea “b”, da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, *“aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso”*).

Tais enquadramentos demandam o exame e a manifestação do setor técnico da Administração quanto à natureza e valor do objeto, de modo a aferir a adequação da modalidade licitatória.

No presente caso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar bem explicitou as motivações que levaram a adotar a concorrência como modalidade escolhida para a presente licitação, bem como no **item 8.1 do ETP definiu como sendo uma obra comum de engenharia.**

Nos termos do já mencionado ao norte, a análise aqui realizada restringe-se aos aspectos legais do procedimento e não à verificação técnica do objeto licitado. Deste modo, a verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade pregão eletrônico como pretendido.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XXXVIII, que a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Para a adoção dessa modalidade, a Lei disciplina que o critério de julgamento poderá ser a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

No instrumento convocatório, o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço global.**





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Quanto a definição do objeto, a Lei 14.133/21 assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XII — obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Quanto ao regime de execução, a Lei 14.133/21 estabelece que na execução indireta de obras e serviços, são admitidos os seguintes regimes:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - **empreitada por preço global;**

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a

realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVII- empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

In casu, a Secretaria estabeleceu o regime de execução empreitada por preço global, conforme o ITEM 8.1.2 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

5. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021).

O artigo 18, incisos I a XI da Lei nº 14.133/ 2021 estabelece as regras a serem seguidas pela Administração para realização do procedimento licitatório, vejamos:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:*

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, e o **Decreto Municipal 156/2024** a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa de risco;
- d) termo de referência.

5.1 Do Documento de Formalização de Demanda - DFD

O Documento de Formalização de Demanda - DFD é imprescindível para a análise do planejamento da contratação, estando previsto no art. 12, inciso VII, da Lei 14.133/21. Dentre os princípios a serem observados durante a elaboração do DFD, está o princípio da segregação de funções, que veda a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

5.2 Do Estudo Técnico Preliminar

O §1º, art. 18, da Lei 14.133/21, dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Observamos que o ETP foi elaborado pela **Assessoria de Estudo e Projetos juntamente com os responsáveis técnicos da área técnica e requisitante, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/ 2021.**

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar — ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

5.3 Plano de Contratações Anual - PCA

De acordo como do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O Decreto nº 203/2024 regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, convém lembrar que, incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II.

A presente contratação esta no PCA conform demosntrado no item 3 do ETP - demonstração da revisão da contratação no PCA.

No entanto, recomenda-se que quando um item não está previsto no PCA (Plano de Contratações Anual), a recomendação é que seja incluído através de um processo de alteração do plano, justificando a necessidade e os motivos que levaram a essa inclusão, bem como a que se realize a divulgação do PCA e das alterações permitindo o acompanhamento por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

5.4 Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o gerenciamento de risco, sendo conveniente ressaltar que atendeu ao exigido supra.

5.5 Do Termo de Referência e da definição do objeto

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

Pela análise foi seguido o Decreto Municipal nº 39, de 2024 sendo que consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, datado e assinado.

6. DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital **no item “4”**, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

7. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Conforme verificado no item 2 do ETP, motivou-se a necessidade de execução de obra de ampliação da unidade Básica de Saúde Ilvo Dalbosco, situada na rua João Lourenço de Lima Município de Laguna Carapã-MS.

8. DO VALOR ESTIMADO

A Lei 14.133/21, em seu art. 23, §2º, estabelece que o valor estimado nas contratações de obras e serviços de engenharia, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetro na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

In casu, verifica-se que a composição de custos foi balizada pela Tabela SINAPI (01/2025), além dos dados AGESUL, ORSE e SEINFRA. Registre-se que i) a avaliação dos preços apresentados; ii) sua compatibilidade com os valores de mercado; iii) a relação entre os quantitativos a serem contratados com a demanda da Secretaria solicitante; iv) e a





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

observância das exigências técnicas requeridas no Termo de Referência, é de total competência do órgão interessado, tendo esta responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preço, cabendo a assessoria jurídica informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

9. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, para pagamento dos encargos, no exercício financeiro, é imprescindível para a celebração do contrato, se consignando, portanto, em exigência legal prescrita tanto na Lei nº. 14.133/2021. No entanto, conta aos autos **demonstrativo de bloqueio da dotação**, cumprindo com as determinações estabelecidas em lei.

10. O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento a ser utilizado será o de “**MENOR PREÇO GLOBAL**” na forma de execução indireta, sob o regime de “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL” e o modo de disputa “**ABERTO**”.

A presente licitação será realizada com **INVERSÃO DE FASES, permitida no art. 17, §1º da NLLC, BEM COMO O DECRETO GP/MLC Nº 97/2025**, devendo a habilitação dos licitantes preceder a fase de apresentação de propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

11. DAS MINUTAS

11.1 Da minuta do edital e seus anexos

A elaboração da **minuta do edital** constitui elemento essencial a ser observado na fase interna da licitação pública.

Da análise dos autos, verifica-se que o edital e seus anexos, assim como a minuta do contrato, atendem aos requisitos legais pertinentes, contemplando:

- Habilitação dos licitantes;
- Sanções;
- Prazos;
- Local de execução da obra;
- Designação do Presidente da Comissão e da equipe de apoio.

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica se limita a **avaliar a legalidade das minutas**, não competindo a este órgão opinar sobre mérito da contratação, conveniência administrativa ou forma de execução dos serviços, que permanecem no âmbito discricionário da Administração Pública.

Cumprir destacar que o edital assegura o tratamento favorecido a **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, nos termos das Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, garantindo diferenciação e simplificação nas contratações públicas.

O processo foi instruído com **Projetos e Planilhas Orçamentárias**, devidamente aprovados pela autoridade competente, contendo todos os elementos necessários para a definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva, com precisão adequada para caracterizar os bens e serviços, atendendo às exigências dos artigos 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se ainda que o **instrumento convocatório não apresenta cláusulas restritivas à competição**, exigindo apenas os documentos de habilitação previstos nos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Assim, os requisitos de habilitação são **razoáveis, proporcionais e necessários ao cumprimento do objeto licitado**, em consonância com o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que o edital deve conter:

- Objeto da licitação;
- Regras de convocação;
- Habilitação;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

- Recursos e penalidades;
- Fiscalização e gestão do contrato;
- Entrega do objeto;
- Condições de pagamento.

Dessa forma, tanto a minuta do edital quanto a do contrato **encontram-se em plena sintonia com a legislação vigente**, garantindo segurança jurídica ao certame.

11.2 Publicidade do edital e do termo de contrato

Com relação a divulgação conforme art. 18 do Decreto Municipal nº 156, de 2024, a convocação dos interessados será por meio da publicação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do Município, conforme o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021 e no Portal do sistema adotado pelo Município, que será pela BLL Compras.

No caso de obras e serviços comuns de engenharia, deve ser observado o prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis**, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, inciso II, alínea “a”, Lei nº 14.133, de 2021).

11.3 Minuta Do Contrato

No que concerne a minuta do contrato devem seguir as regras previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e nas regulamentações do Município de Laguna Carapã.

Observa-se, por se tratar de serviço a ser realizado conforme o cronograma juntado aos autos, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

Observa-se que a **minuta do contrato está formalmente adequada**, evidenciando as obrigações de cada parte, garantindo clareza e segurança jurídica para a execução do objeto. Assim, a **tramitação do procedimento licitatório até este momento aparenta plena regularidade legal**.

12. DA CONCLUSÃO



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Ante o exposto, e considerando exclusivamente os aspectos **jurídico-formais** da matéria, abalizado nos elementos que instruem a Solicitação apresentada pelo Consulente, **opino FAVORAVELMENTE pela realização da Concorrência Eletrônica** cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de ampliação da Unidade Básica de Saúde Ilvo Dalbosco, situada na Rua João Lourenço de Lima, Município de Laguna Carapã-MS.

Recomenda-se que a **documentação de habilitação prevista no Termo de Referência seja idêntica à exigida no Edital**, garantindo coerência entre os instrumentos convocatórios e evitando interpretações dúbias ou divergentes por parte dos licitantes.

É o parecer, *s.m.j*

Laguna Carapã, MS, 05 de setembro de 2025.

Fabiane Lazaroto Ferneda
Coordenadoria de Procedimentos Jurídicos
OAB Nº 23723-B



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br